

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10530/000.013/92-08

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.115

RECURSO Nº 77.568 - IRPF - EXs.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - NEILTON JOÃO DA SILVA

RECORRIDA - DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

R.C.G.

IRPF - RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE
- Não se conhece de recurso apresentado após
o prazo regulamentar de trinta dias - Dec. nº
70.235/72.

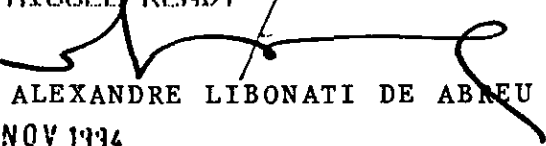
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **NEILTON JOÃO DA SILVA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 27 de Janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHEERER LEITO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - REDATOR

VISTO EM  **PROCURADOR DA**
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 **FAZENDA NACIONAL**

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte
Conselheiro: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10530/000.013/92-08

RECURSO Nº: 77.568

ACÓRDÃO Nº: 104-11.115

RECORRENTE: NEILTON JOÃO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo NEILTON JOÃO DA SILVA, está a DRF em Feira de Santana - BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos Exercícios de 1988 e 1989.

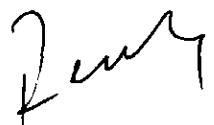
2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/04, a saber:

"Rendimentos distribuídos decorrentes de tributação reflexiva da Pessoa Jurídica da qual é sócio o contribuinte ora autuado, em função de Omissão de Receitas e que teve como forma de tributação o Lucro Presumido, conforme Demonstrativo do Imposto de Renda Pessoa Física, em anexo.

Enquadramento Legal: Artigos 29 parágrafo 7º, 34 inciso I e 397, incisos I e II do Decreto nº 85.450/80."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 08/09, reportando-se ao processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 11, posicionando-se contrariamente quanto ao pedido de provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.013/92-08

ACÓRDÃO Nº: 104-11.115

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 17/19, finalizando com a seguinte ementa:

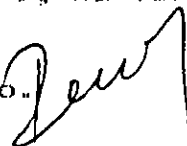
"RENDA BRUTA

Integração a renda bruta, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, as quantias consideradas distribuídas por pessoa jurídica, em coerência com o feito fiscal referente à empresa de que o Autuado é sócio.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, intempestivamente, na forma da peça de fls. 23/27.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.013/92-08

ACORDAO Nº: 104-11.115

V O T O

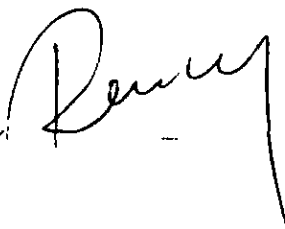
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, pois que mediante o A.R. de fls. 22, tomou ciência da decisão da autoridade de primeira instância em 29 de janeiro de 1993 e somente em 30 de março de 1993 veio entregar seu recurso voluntário.

Como o prazo estipulado no Decreto nº 70.235/72 é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência, regra geral, e tal não foi observado, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR